DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6778/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3297/2024
PROTOCOLO	: 2322020
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 31/2024
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRONICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. DESPESA SEM PREVIO EMPENHO. RESERVA ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, com espeque à fase de formalização do Contrato Administrativo 31/2024, celebrado pelo Município de Sonora, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa ARN Transportes Ltda., resultante do Pregão Eletrônico 51/2023, realizado pela municipalidade, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública municipal de ensino, com fornecimento da mão de obra necessária à sua execução, durante o ano letivo de 2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE 8560/2024 (pç. 18), manifestou no sentido de que a formalização do contrato se encontra em dissonância com a legislação, em razão de ausência de precisão quanto aos veículos destinados ao cumprimento do objeto do contrato e realização de despesa sem prévio empenho.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou intimação do jurisdicionado para sanar as impropriedades detectadas e encaminhar relação de alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar, bem como, certidão negativa do registro de distribuição criminal (pç. 20).

Os gestores responsáveis - Enelto Ramos da Silva – prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro – gerente municipal de educação à época, foram intimados e apresentaram respostas e documentos (pçs. 22/23 e 29/36).

Os autos retornaram ao MPC que, por meio do parecer PAR 7ª PRC - 7437/2025 (pç. 38) consignou, em relação a ausência de informações sobre o veículo designado para a execução do objeto no instrumento contratual, que a falha pode ser ressalvada, pois a empresa juntou documentos contendo as informações do veículo, em nome do sócio da empresa, como a autorização para transporte escolar e o laudo de inspeção (pç. 13).

De modo adverso, uma vez que os empenhos não foram emitidos previamente à realização da despesa, aduz que restou evidenciado o descumprimento do artigo 60, caput, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei 4.320/1964).

Opinou, ao final, pela irregularidade da formalização do contrato, pela aplicação de multa e recomendações aos responsáveis.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, o presente julgamento recai sobre o Contrato Administrativo 31/2024, objetivando o transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública do Município de Sonora, conforme especificações das cláusulas primeira e segunda, no valor total de R$ 210.330,00 estabelecido pela cláusula quinta.

A equipe técnica da DFE e a Procuradoria de Contas firmam entendimento pela irregularidade da formalização do contrato (2ª fase), em razão do descumprimento do artigo 60[1], caput, da Lei 4.320/1964, o qual veda expressamente a realização de despesa sem o prévio empenho.

O empenho da despesa pública constitui fase essencial do processo de execução orçamentária e financeira, sendo definido pelo art. 58[2] da Lei 4.320/1964 como o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[2] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição

No caso dos autos, o Contrato foi assinado em 4/3/2024 (pç. 1) e a emissão das notas de empenho para fazer face às despesas contratadas ocorreu no dia 6/3/2024 (pç. 4).

Em sua defesa, o jurisdicionado juntou cópia da reserva orçamentária, com data de 25/1/2024, assinada pelo setor contábil (pç. 37), corroborando a cláusula décima quinta – dotação orçamentária, do Contrato Administrativo 31/2024, no valor estimado de R$ 1.916.364,42.

Note-se, a jurisprudência[3] desta Corte de Contas, tem reiterado que a emissão da nota de empenho deve ocorrer antes ou, no máximo, simultaneamente à assinatura do contrato administrativo.

Essa prática é essencial para garantir a cobertura orçamentária da despesa e a segurança jurídica do ajuste, conforme disposto no Capítulo III – Da Despesa, da Lei 4.320/1964 (arts. 58 a 70).

Todavia, exclusivamente neste caso, considerando que o ato praticado revela o ínfimo prazo de dois dias entre a assinatura do contrato e a emissão das notas de empenho, bem como, considerando a existência de prévia reserva orçamentária, e ainda, dada a importância do objeto contratado, relativamente ao transporte de escolares, é possível considerar a regularidade com ressalva do procedimento em tela.

De fato, em situações onde não há prejuízo ao erário e existem elementos que comprovam a intenção de garantir a cobertura orçamentária, a emissão extemporânea da nota de empenho pode ser julgada como regular com ressalva.

Nesses casos, esta Corte de Contas[4] recomenda aos jurisdicionados que observem rigorosamente os preceitos legais em futuras contratações.

Dessa forma, recomenda-se aos gestores do Município de Sonora, que se atentem à necessidade de emissão prévia da nota de empenho, conforme os artigos 58 e 60 da Lei 4.320/1964, pois, em casos de descumprimento, multas e outras penalidades podem ser aplicadas.

Cabe asseverar, a emissão do empenho não se trata de mera formalidade burocrática, mas condição legal indispensável para a geração válida de obrigações

[3] Precedentes: Acórdão AC02-127/2025 - TC/2336/2024; AC02-501/2021 - TC/9811/2018; entre outros.
[4] Como no Acórdão AC01-140/2025 - TC/10176/2023.

financeiras por parte do Estado, devendo ocorrer antes ou, no limite, simultaneamente à assinatura do contrato, garantindo a legalidade e a segurança jurídica do ajuste.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de MS (RITCE/MS), acompanho em parte a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Ministério Público de Contas, e **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo 31/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa ARN Transportes Ltda. (CNPJ 51.119.997/0001-34), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS, c/c o art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012);

II – **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que observe rigorosamente os preceitos legais em futuras contratações, atentando-se à necessidade de emissão prévia da nota de empenho, conforme disposto pelos artigos 58 e 60 da Lei 4.320/1964; e

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ECL/PVJ .